



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001312/99-70
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº **3301-002.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria FINSOCIAL- Compensação.
Recorrente VEASA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade, quando provado que a reclamante teve as condições necessárias e suficientes para exercer amplamente o seu direito de defesa, respeitado o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e também o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972 - PAF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábiana Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente)

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG:

Tratam-se de compensações vinculadas a crédito de FINSOCIAL, decorrente do processo judicial nº 1999.38.00.026729-5, processo de habilitação do crédito nº 13011.000128/2007-71, no valor inicial de R\$ 173.442,25 (cento e setenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

O Parecer DRF/VAR/SAORT nº 0685/2011, às fls. 346/347 (toda numeração se reportará ao processo em papel), que analisou as Dcomp nº 29007.36708.200607.1.3.54-7861 e nº 18110.74462.191007.1.3.54-3694, traz que:

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, a Informação Fiscal DRF/VAR/GAJ Nº 0177/2011 (fls. 107 e 108) e o PARECER DRF/VAR/SAORT Nº 0518/2011 (fls. 142 a 146), constata-se que o interessado realmente obteve êxito no processo judicial nº 1999.38.00.026729-5, referente aos pagamentos indevidos ou a maior do FINSOCIAL, fazendo jus ao crédito no valor de R\$ 53.962,95 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), valor esse calculado para 31/12/1995, a ser acrescido de juros SELIC, a partir de 01/01/1996, até as respectivas datas, das compensações.

Constata-se ainda que grande parte do crédito foi utilizada em compensações anteriores, com débitos de COFINS dos períodos de apuração 06/1999 a 12/2005, cadastrados neste processo (fls: 99 a 103). Essas compensações foram operacionalizadas no sistema SIAFI, conforme extratos de fls. 190 a 328, com base nos cálculos efetuados, utilizando-se o Aplicativo Neo-SAPO (fls. 148 a 187), restando saldo para ser utilizado nas DCOMP (fl. 148).

Partindo do saldo de crédito remanescente das compensações anteriores, foi efetuado novo cálculo, utilizando-se o Aplicativo Neo-Sapo (fls. 341 a 344), sendo esse saldo suficiente para a quitação da totalidade dos débitos informados nas DCOMP.

Foi então emitido o Despacho Decisório DRF/VAR/GAB, à fl. 348, em que a autoridade preparadora homologou as compensações declaradas nas DCOMP acima relacionadas.

Em 12/01/2012 (AR de fl. 358), a contribuinte tomou ciência da Comunicação 14/2012 (fl. 357), acompanhada do Parecer DRF/VAR/SAORT nº 685/2011, assim como do despacho decisório a ele atrelado.

Foi feita representação (fl. 364) para tratamento manual da DCOMP 21089.18345.280907.1.7.54-1407, com vinculação ao já mencionado crédito de FINSOCIAL.

Foi então emitido o Parecer DRF/VAR/SAORT nº 128/2012, de onde se extrai que:

Depois de homologadas as compensações, declaradas na DCOMP nº 29007.36708.200607.1.3.54-7861 e 18110.74462.191007.1.3.54-3694, conforme Parecer DRF/VAR/SAORT Nº 0685/2011 e respectivo Despacho Decisório, datados de 22/11/2011 (fls. 346 a 348), foi constatado que o contribuinte havia transmitido também, a DCOMP nº 21089.18345.280907.1.7.54-1407, utilizando-se parte do mesmo crédito, porém, por problemas de inconsistências em um dos débitos dela constante, ela não figurava no sistema SIEF-PERDCOMP, sendo que seu histórico de processamento somente teve início em 14/01/2012, conforme extratos da consulta ao sistema (fls. 360 e 361).

(...) Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que depois de operacionalizadas as compensações declaradas nas demais DCOMP, restou saldo de crédito a ser utilizado, no valor original de R\$ 5.698,02 (cinco mil seiscentos e noventa e oito o reais e dois centavos), atualizados até 31/12/1995, com acréscimo de juros SELIC a partir de 01/01/1996, até a data da transmissão da DCOMP, que no presente caso foi 28/09/2007.

Partindo desse saldo de crédito, foi efetuado o cálculo da compensação, utilizando-se o Aplicativo Neo-Sapo (fls. 387 a 395), sendo o crédito não foi suficiente para liquidar a totalidade dos débitos, restando saldo devedor no valor original de R\$ 511,55 (quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), referente a COFINS do Período de Apuração outubro/2006, com vencimento em 14/11/2006 (fl. 393).

Foi emitido o Despacho Decisório DRF/VAR/GAB, à fl. 398, em que a autoridade preparadora homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP 21089.18345.280907.1.7.54-1407, conforme cálculo às fls. 387 a 395, referente ao saldo do crédito de FINSOCIAL, decorrente do processo judicial. nº 1999.38.00.026729-5, processo de habilitação do crédito nº 13011.000128/2007-71, constante deste processo (fl. 342).

Em 04/06/2012 (AR de fl. 434), a contribuinte tomou ciência da Comunicação 57/2012 (fl. 429), acompanhada do Parecer DRF/VAR/SAORT nº 128/2012, assim como do despacho decisório a ele atrelado e respectivo Demonstrativo de Compensação.

Em 04/07/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- (...) Referida comunicação se refere a homologação de compensação transmitida pelo Requerente no qual utilizou-se créditos habilitados no processo administrativo 13011.000128/2007-71.

Ao final, o despacho decisório foi no sentido de homologar parcialmente as compensações, sob argumento de que houve insuficiência de crédito, restando, assim, um débito por parte da Requerente no valor de R\$ 511.55.

- (...) Conforme o demonstrativo de compensação, anexado à comunicação questionada, restou insuficiente o saldo credor da Requerente para compensar o débito da competência 10/2006. Referido débito está prescrito, senão vejamos.

Houve a constituição do crédito tributário de Cofins da competência 10/2006 de modo que, a partir da entrega da apresentação da DACON a Fazenda tinha um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para efetuar a cobrança desses valores, ou seja, até 10/2011.

Com efeito, referida DACON, segundo infindáveis precedentes do STJ, seria a data da constituição do crédito tributário declarado, observando o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN.

(...) Desta forma, decorrido o lapso temporal de 05 anos relativos ao vencimento e à sua apresentação, o qual na hipótese mais remota se daria em 31/12/2011, fica latente a ocorrência da prescrição com relação à competência 10/2006, devendo ser revisto o despacho ora combatido.

Outrossim, não pode o contribuinte ficar, indefinidamente, aguardando uma decisão acerca da homologação da compensação daquele débito já constituído, o que representaria uma grave ofensa à segurança jurídica em relação ao cidadão.

- Ainda que se considere, por amor ao debate, como não ocorrida a prescrição o comunicado ora questionado continua inócuo por outra ilegalidade/inconstitucionalidade.

Não houve qualquer descrição pormenorizada dos cálculos efetuados pela receita com relação ao crédito. E nem se diga que tais elementos podem estar acostados aos autos, pois, como se verá abaixo, deve o Comunicado conter informações detalhadas da situação encontrada.

Desta forma, como, data venia, pode a Impugnante apresentar argumentos de defesa objetivos se não tem como precisar quais foram as inconsistências ou ausências ocorridas? Da forma como foi apresentado o comunicado - sem motivação objetiva!!! - a Requerente sequer teve a possibilidade de saber quais cálculos impugnar.

Isso impede, como dito, a defesa da Requerente (como se defender de uma acusação não explicitada?), o que viola, gravemente, os magnos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários irrefragáveis do sobreprincípio do Estado de Direito, o que implica, por consequência na nulidade do ato decisório apresentado. Restou gravemente violado, assim, o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, in litteris:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Num Estado de Direito, é obrigação da Administração fundamentar os atos que pratica. As razões que levam um determinado agente público à prática de um ato administrativo devem ser explicitadas por três motivos fundamentais: em primeiro lugar, para que o destinatário do ato possa, caso entenda equivocada a posição da Administração, recorrer administrativa ou judicialmente contra o ato; em segundo lugar, para que a própria sociedade tenha controle das manifestações do Poder Público; por fim, para tornar possível o controle de legalidade- que será exercitado pelo Legislativo e Judiciário, objetivo inarredável do checks and balances.

Além disto, veja-se o que dispõe o artigo 59 do Decreto 70.234, quando trata das nulidades cometidas no processo administrativo, in verbis:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)"
(destacou-se)

Como se vê, portanto, são inúmeros os fundamentos que comprometem a validade da exigência ora impugnada, sendo patente a nulidade do despacho, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela deficiência na documentação que embasa seus argumentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade, quando provado que o despacho decisório foi proferido por autoridade competente e a reclamante teve as condições necessárias e suficientes para exercer amplamente o seu direito de defesa, respeitado o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e também o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972 - PAF.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF onde repete os mesmos argumentos da sua manifestação de inconformidade e acrescenta o pedido de exclusão da competência de 11/1995 de FINSOCIAL da compensação e o reconhecimento de sua inexigibilidade e alega que houve impropriedade de cálculo com base na ação judicial nº 1999.38.00.026729-5.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário apresentado ao CARF, o contribuinte pleiteia o reconhecimento da decadência da cobrança da COFINS da competência 10/2006, com valor de R\$ 511.55, e a exclusão da competência de 11/1995 de FINSOCIAL da compensação e o reconhecimento de sua inexigibilidade.

Alega também erro no cálculo do saldo credor do pedido inicial de habilitação de crédito e insuficiência de documentação para apresentação do recurso voluntário.

Em relação ao reconhecimento da decadência da COFINS do período de 10/2006, registre-se que na manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte tentou fazer com que a apresentação da DACON servisse como início de prazo prescricional para alegar a prescrição do débito.

Como não obteve sucesso, já que o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, com correção, dispôs que a DACON é apenas um demonstrativo de apuração das contribuições sociais não representando confissão de dívida, não tendo o condão de constituir o crédito tributário, o contribuinte passou a alegar o "decurso do tempo. "

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

O inciso IV do artigo 174, dispondo sobre a interrupção do prazo prescricional, traz que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ao transmitir a DCOMP 21089.18345.280907.1.7.54-1407, em 28/09/2007, a contribuinte incorreria na hipótese de interrupção do prazo prescricional, contida no inciso IV do art. 174 do CTN.

De outra sorte, com base no § 5º do artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, tem-se que:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Tomando ciência da homologação parcial dentro do prazo legal, acima transcrito, o prazo prescricional recomençaria a fluir para a parcela do débito que não foi extinta pela homologação.

Assim, o débito de Cofins do PA 10/2006, vencido em novembro de 2006, teria o prazo prescricional interrompido em 28/09/2007 (data da transmissão da DCOMP) e recomençada sua contagem em 04/06/2012 (ciência do despacho decisório), interrompida novamente em 04/07/2012 pela apresentação da manifestação de inconformidade.

A contribuinte afirma que é patente a nulidade do despacho pela deficiência na documentação que embasa seus argumentos.

Afirma ainda que não houve qualquer descrição pormenorizada dos cálculos efetuados pela receita com relação ao crédito. E nem se diga que tais elementos podem estar acostados aos autos, pois, deve o Comunicado conter informações detalhadas da situação encontrada. Houve violação grave aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que implica, por consequência, na nulidade do ato decisório apresentado.

Como descrito no Acórdão recorrido, deixou a contribuinte de mencionar que, juntamente com a Comunicação nº 057/2012, recebeu, em 04/06/2012, o Parecer DRF/VAR/SAORT nº 128/2012, o despacho decisório a ele atrelado e respectivo Demonstrativo de Compensação.

Esse conjunto de elementos foi suficiente para a contribuinte desenvolver sua manifestação de inconformidade e seu recurso voluntário.

Não resta dúvida de que a contribuinte efetivamente recebeu tais documentos juntamente com a Comunicação.

Portanto, provado que a contribuinte teve ciência, juntamente com a comunicação, do despacho decisório e elementos que lhe dão sustentação, a sua argumentação, sobre nulidade do despacho pela deficiência na documentação que embasa seus argumentos, perde toda substância.

De tudo que foi exposto, conclui-se que a contribuinte teve as condições necessárias e suficientes para exercer amplamente o seu direito de defesa, respeitado o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e também o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972 – PAF.

O pedido de exclusão da competência de 11/1995 de FINSOCIAL da compensação e o reconhecimento de sua inexigibilidade são alegações apresentadas pela primeira vez no recurso voluntário. Entretanto, o contribuinte não apresentou nenhuma prova para justificar a exclusão da competência.

Da mesma maneira, a alegação de que houve impropriedade de cálculo com base na ação judicial nº 1999.38.00.026729-5 foi apresentada pela primeira vez no Recurso Voluntário. Efetivamente, os pagamentos indevidos ou a maior do FINSOCIAL, geraram um crédito no valor de R\$ 53.962,95 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), valor esse calculado para 31/12/1995, e acrescido de juros SELIC, a partir de 01/01/1996, até as respectivas datas, das compensações.

Para se contrapor a esses cálculos o contribuinte apresentou uma planilha em que aplica índices de correção para os seus créditos, não fazendo qualquer menção a correção dos débitos ou do próprio saldo remanescente após a compensação.

Conclusão:

1) Em relação ao reconhecimento da decadência da cobrança da COFINS da competência 10/2006, não assiste razão à recorrente;

2) Em relação ao pedido de exclusão da competência de 11/1995 de FINSOCIAL da compensação e o reconhecimento de sua inexigibilidade não assiste razão à recorrente.

3) Em relação a acatar a planilha de cálculos do seu crédito corrigido, não assiste razão ao contribuinte

4) Em relação à alegação de insuficiência de documentação para apresentação do recurso voluntário, também não assiste razão ao recorrente.

À vista do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, confirmando o teor do acórdão recorrido.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS